



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**PROCESSO Nº 0626062015-2**

**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Embargante: HELENITA SARINHO SOARES - ME**

**Embargada: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF**

**Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA**

**PRIMEIRA REGIÃO DA SER**

**Autuante: JOSE WALTER DE SOUSA CARVALHO**

**Relatora: Cons.<sup>a</sup> MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.**

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, in casu, o direito foi fulminado pelo decurso do prazo.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

A C O R D A M os membros da Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 537/2018, que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000713/2015-03, lavrado em 30 de abril de 2015, contra a empresa HELENITA SARINHO SOARES ME, devidamente qualificada nos presentes autos.

P.R.I

Primeira Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 29 de janeiro de 2019.

**MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS**  
Conselheira Relatora

GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, GÍLVIA DANTAS MACEDO, ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO e THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA.

Assessor Jurídico

**Relatório**

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria GSER nº 75/2017, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 37.286, de 15 de março de 2017, contra o Acórdão nº 537/2018, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

Através do Auto de Infração nº: 93300008.09.00000713/2015-03, lavrado em 06/5/2015, o autuado, acima qualificado, foi acusado da irregularidade que adiante transcrevo:

“Falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios- Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registros de notas fiscais nos livros próprios.”

NOTA EXPLICATIVA: foi constatada a falta de lançamento, no livro de registro de entradas da firma autuada, das notas fiscais constantes da relação que integra o respectivo processo administrativo tributário, gerando assim, a cobrança de ICMS ora informado- afora os acréscimos legais.

No recurso apreciado por esta instância de julgamento, foi aprovado, por unanimidade, o voto exarado por esta Conselheira Relatora, pela PROCEDÊNCIA do lançamento tributário, declarando como devido o ICMS R\$ 2.074,76 (dois mil, setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) por infração aos artigos 158, I; 160, I; 646, IV, todos do RICMS/PB, sem prejuízo da multa de R\$ 2.074,76 (dois mil, setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), nos termos do art. 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96, perfazendo o crédito tributário no total de R\$ 4.149,52 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), tendo sido proferido o Acórdão nº 537/2018, conforme ementa abaixo:

**OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

*Identificada a irregularidade fiscal que atesta a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios. A falta de lançamento de Notas Fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento do crédito tributário e, virtude da presunção legal trazida pelo artigo 646 do RICMS/PB.*

Notificada da decisão *ad quem*, por Aviso de Recebimento, em 14/12/2018, (fl. 53), a atuada interpôs Embargos de Declaração (fls. 55/58), em virtude de não se conformar com o supracitado julgamento, requerendo a revisão do Auto de Infração não sendo o instrumento utilizado apto para isso, vez que não se presta os Embargos Declaratórios para rediscussão de matéria já julgada.

Aportando os autos neste Colegiado, estes foram designados à relatoria de origem.

Este é o Relatório.

**VOTO**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria GSER nº 75/2017, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 37.286, de 15 de março de 2017, em relação aos quais a embargante pretende os efeitos infringentes, para reformar a decisão *ad quem* exarada mediante o Acórdão nº 537/2018.

Como bem se sabe, o Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que os prazos processuais são contínuos, excluindo da contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, o termo final para interposição do embargo, na forma preconizada pelo Regimento Interno desta Corte Administrativa, verifica-se o descumprimento de aspecto de natureza formal do recurso ora oposto, vez que é possível identificar a sua intempestividade.

A empresa, ora recorrente, foi notificada da decisão deste Colegiado em 14/11/2018 (AR – fl. 53) e protocolou o recurso apenas em 14/12/2018 (fl. 55). Todavia o prazo para sua interposição teria encerrado em 19/11/2017 (segunda-feira), dia útil na repartição.

No âmbito do direito administrativo, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores. A interposição, quando se dá após o prazo legal reservado a essa atividade, ocorre o que se denomina *preclusão*, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido. O recurso interposto fora do prazo legal é denominado intempestivo.

Não obstante, vejo que este Colegiado já se posicionou em decisão acerca da matéria, conforme edição dos seguintes acórdãos:

*EMBARGO DECLARATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.*

*Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, existe, no seu curso, previsão de prazos a cumprir e requisitos essenciais. Destarte, o prazo para postulação de recurso não pode ser prorrogado nem suspenso. Logo, se decorrido referido prazo, preclui o direito do sujeito passivo de ter o mérito de seu pleito examinado pelos órgãos julgadores.*

*Embargos Declaratórios CRF Nº 084/2010*

*Acórdão nº118/2010*

*Rel. Consª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.*

*RECURSO NÃO CONHECIDO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO*

**CARACTERIZAÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA APRESENTADA - MANTIDA DECISÃO AD QUEM.**

*Para acolhimento do Recurso de Embargos de Declaração, é condição sine qua non, independente da denominação, a arguição de omissão, contradição ou obscuridade e a tempestividade do prazo de apresentação da peça. Não tendo acolhimento o Recurso interposto com denominação diversa que suscitem alegações quanto ao mérito da matéria, sem qualquer questionamento sobre omissão, contradição ou obscuridade, além de ter sido apresentado fora do prazo legal. Ausência dos requisitos de admissibilidade.*

*Embargos Declaratórios CRF Nº 241/2011*

*Acórdão nº 356/2011*

*Rel. Cons. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO*

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.**

*Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, há que se respeitar, no seu curso, a previsão de prazos e requisitos essenciais. Destarte, não sendo satisfeito o pressuposto recursal da tempestividade, tendo em vista a confirmação da interposição dos embargos declaratórios fora do prazo recursal, impõe-se o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo à preclusão do direito do sujeito passivo de pleitear o reexame da decisão recorrida.*

*Embargos Declaratórios CRF Nº 206/2011*

*Acórdão nº 195/2011*

*Rel. Cons. JOSÉ DE ASSIS LIMA*

Diante destas constatações, decido por não conhecer o recurso interposto, mantendo, assim, todos os termos do acórdão embargado.

*Ex positis,*

V O T O – Pelo *não conhecimento* do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 537/2018, que julgou *procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00000713/2015-03, lavrado em 30 de abril de 2015, contra a empresa HELENITA SARINHO SOARES ME, devidamente qualificada nos presentes autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 29 de janeiro de 2019.

COELHO DE LEMOS

Suplente Relatora

MÔNICA OLIVEIRA

Conselheira